



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0009083-37.2023.6.27.8000
PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2023
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada de engenharia para recuperar, reforçar e manter as estruturas dos prédios Sede e Anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital estatuída no subitem “10.8.3.1” alíneas c, c.1 e c.2 do edital e requer que sejam alterados do edital; que assim dispõem:

c) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprovem que a licitante já executou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo a seguir indicados:

c.1) Execução igual ou superior a 11,00 m³ de argamassa de grauteamento ou graute aplicado em serviços de reforço ou recuperação de estruturas de concreto – Não serão considerados serviços de reforços/recuperação com concreto convencional;

c.2) Execução igual ou superior a 214,65 m² de apiocamento manual ou escarificação mecânica em serviços de reforço ou recuperação estrutural.

A impugnante alega que, o referido edital pede a comprovação “Execução igual ou superior a 11,00 m³ de argamassa de grauteamento ou graute aplicado em serviços de reforço ou recuperação de estruturas de concreto – Não serão considerados serviços de reforços/recuperação com concreto convencional” conforme demonstrado na figura 1. Acontece que o serviço solicitado não é quantitativamente o serviço mais relevante da curva ABC de serviços (representa apenas 4,94%) e, ademais, a quantidade solicitada é superior a todo o quantitativo do serviço a ser executado na obra (solicitado 11,00m³ /

previsto na planilha 9,90m³) quando que a lei nº 14.133/2021 no Art. 67, § 2, estabelece a solicitação do percentual máximo de 50% do quantitativo previsto para ser executado na obra.

A impugnante alega ainda que existe na curva ABC de serviços (figura 2) pelo menos dois itens relevantes que representam entre 2,56 à 3,25 vezes o percentual equivalente do serviço de “grauteamento ou graute”. Um desse serviços inclusive é exigido a comprovação de execução de uma quantidade mínima executada de 214,65m² que corresponde a 50% do total previsto para ser executado na obra.

Diante o exposto, a impugnante requer a alteração do edital.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito à exigência do subitem **10.8.3.1**” alíneas c, c.1 e c.2 previsto no edital do Pregão eletrônico nº 26/2023, que trata da qualificação técnico-operacional das licitantes, após a análise realizada pela SENAR – Seção de Engenharia e Arquitetura quanto às alegações da impugnante, informou o que segue:

O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 possibilita a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50 % das parcelas de serviços que representam **relevância** ou **valor significativo** do objeto. A citada Lei descreve que os serviços de valor significativo são aqueles que representam mais de 4 % do valor da contratação.

A Administração organizou as exigências de habilitação técnica-operacional em dois grupos:

- “c.1 Execução igual ou superior a 11,00 m³ de argamassa de grauteamento ou graute aplicado em serviços de reforço ou recuperação de estruturas de concreto – Não serão considerados serviços de reforços/recuperação com concreto convencional”;
- “c.2 Execução igual ou superior a 214,65 m² de apiocamento manual ou escarificação mecânica em serviços de reforço ou recuperação estrutural.”

Na primeira exigência de 11,00 m³ (50 % de 22,08 m³ - aproximadamente) foi considerando como base de cálculo o somatório da argamassa de graute tixotrópico (12,18 m³ - Serviço TRE-MA 642) e graute fluído (9,90 m³ - Serviço TRE-MA 641). Isto é, total de 22,08 m³ de material para recompor e formar as seções dos serviços de manutenção e reforço das estrutural, conforme informação já constante no item 3.5.2.a dos Estudos Técnicos Preliminares anexo ao site das licitações do TRE-MA.

Neste sentido, para fins de comprovação da capacidade técnica – operacional, a Licitante poderá apresentar vários atestados a fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido, conforme previsão constante no Item 10.8.3.2 do Edital.

Por fim, a SENAR manifestou-se favorável à manutenção das exigências da qualificação técnico-operacional prevista no Edital do Pregão nº 26/2023, ora impugnado.

Ante o exposto, a exigência do subitem **10.8.3.1**” alíneas c, c.1 e c.2 do edital possui amparo legal, estando de acordo com as legislações vigentes. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência do edital.

Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 26/2023 apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação.

Pelo exposto, refutadas as alegações da impugnante, DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022.

São Luís, 19 de setembro de 2023.

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial